IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PARANÁ

AO(À) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026 – PMSJT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2026

ASSUNTO: Impugnação por ausência de previsão de comprovação de inscrição no Ministério da Defesa para execução de serviços de aerolevantamento e produção de ortofotos.

A empresa **J. Carlos Leniar – Engenharia Civil E Topografia Limitada**, inscrita no CNPJ sob nº 24.443.192/0001-79, com sede na Avenida Milão, Residencial casa Bela, Telêmaco Borba-pr, representada por seu sócio administrador e engenheiro civil João Carlos Leniar, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos seguintes.

I – DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 43/2026, Processo Administrativo nº 101/2026, visa ao registro de preços para eventual contratação de serviços topográficos, incluindo levantamentos planialtimétricos cadastrais e planimétricos com ortofoto. O Anexo I – Projeto Básico, página 28, item 1.3, prevê os seguintes serviços:

Item	Descrição	Quantidade
01	Levantamento planialtimétrico cadastral com ortofoto de 0 a 1.000 m²	5.000 m²
02	Levantamento planialtimétrico cadastral com ortofoto de 1.001 a 20.000 m²	35.000 m²
03	Levantamento planialtimétrico cadastral com ortofoto de 20.001 a 50.000 m²	80.000 m²
04	Levantamento planimétrico com ortofoto de 0 a 1.000 m²	10.000 m²
05	Levantamento planimétrico com ortofoto de 20.001 a 50.000 m²	100.000 m²
12	Levantamento planimétrico com ortofoto de 1.001 a 20.000 m²	90.000 m²

Os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 12 contemplam ortofotos, que podem decorrer de aerolevantamento. A metodologia efetiva de aquisição das imagens deve ser esclarecida pela Administração.

II – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 6.5 do edital (páginas 13 e 14) estabelece:

> 6.5.1 – Registro ou inscrição da licitante e dos responsáveis técnicos na entidade profissional competente.
>
> 6.5.2 – Atestados de capacidade técnica, registrados no conselho profissional competente, acompanhados de CAT ou RRT, comprovando serviços compatíveis com os itens disputados.
>
> 6.5.3 – Indicação de profissional responsável pela execução, habilitado a assinar ART ou RRT.
>
> 6.5.4 – Declaração de disponibilidade, no início da execução, de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, mencionando expressamente **"Drone para ortofoto**, receptores GNSS, estação total e nível topográfico".

O Anexo I – Projeto Básico repete exigências equivalentes nos itens 4.2.1 a 4.2.4 (página 29). Embora o edital mencione **drone para ortofoto**, não prevê expressamente comprovação de inscrição da entidade executante no Ministério da Defesa, quando exigível. Registro profissional, ART/RRT e atestados técnicos não substituem exigências específicas de aerolevantamento.

III – DA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL

O Decreto-Lei nº 1.177/1971 disciplina aerolevantamentos no território nacional. O Decreto nº 2.278/1997 regulamenta essas atividades. A Portaria GM-MD nº 3.703/2021 e suas alterações estabelecem procedimentos relacionados à inscrição de entidades executantes e às autorizações aplicáveis, devendo ser observada a regulamentação vigente.

Quando a execução compreender atividades de aerolevantamento sujeitas a essa regulamentação, a entidade responsável deverá observar os requisitos de inscrição e autorização correspondentes, inclusive categorias e hipóteses de dispensa previstas nas normas aplicáveis.

Assim, quando os serviços licitados envolverem aerolevantamento sujeito a essa regulamentação, a entidade responsável por sua execução deverá possuir a regularidade exigível perante o Ministério da Defesa, observadas as hipóteses de dispensa e demais exceções previstas na legislação.

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 contempla a comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando for o caso. A Administração deve compatibilizar a habilitação com a natureza do objeto, resguardando legalidade, competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 12 incluem ortofotos; o item 6.5.4 e o item 4.2.4 do Projeto Básico mencionam drone para ortofoto. Todavia, não se esclarece como será verificada a regularidade da entidade que efetivamente executar eventual aerolevantamento. A omissão pode gerar insegurança na execução e na formação das propostas.

V – DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO

Propõe-se avaliar a inclusão, no item 6.5 do edital e no item 4.2 do Anexo I, da seguinte previsão:

“Para os itens que envolvam atividades de aerolevantamento sujeitas à regulamentação federal, deverá ser comprovada a regularidade da entidade responsável pela execução perante o Ministério da Defesa, mediante inscrição válida em categoria compatível, observadas as hipóteses legais de dispensa e as formas de execução ou subcontratação admitidas no edital.”

Sugere-se ainda a obrigação contratual:

“Quando a execução dos serviços demandar autorização específica de aerolevantamento, a contratada deverá providenciar, previamente à atividade correspondente, as autorizações exigíveis perante o Ministério da Defesa e demais órgãos competentes.”

VI – DOS PEDIDOS

1. Recebimento e conhecimento desta impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8 do edital.

2. Esclarecimento formal da metodologia de produção das ortofotos dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 12, inclusive quanto à aquisição de imagens aéreas por drones ou aeronaves.

3. Análise dos itens 6.5.1 a 6.5.4 do edital e 4.2.1 a 4.2.4 do Projeto Básico à luz da legislação federal aplicável a aerolevantamentos.

4. Se confirmada atividade sujeita à regulamentação, retificação do edital para prever comprovação de regularidade da entidade executante perante o Ministério da Defesa, na categoria compatível.

5. Inclusão de obrigação de obtenção de autorizações específicas, quando exigíveis, previamente à execução.

6. Aplicação das exigências apenas aos serviços sujeitos à regulamentação, respeitando a competitividade e as hipóteses legais de dispensa e subcontratação.

7. Caso a alteração afete a formulação das propostas, republicação do edital e reabertura dos prazos cabíveis, conforme artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

8. Decisão administrativa expressa e fundamentada sobre os pedidos.

9. Subsidiariamente, caso se entenda desnecessária a inscrição, apresentação de justificativa técnica e jurídica, indicando a metodologia das ortofotos e o fundamento para a não incidência da exigência.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação busca a adequação do instrumento convocatório às exigências legais efetivamente aplicáveis aos serviços de aerolevantamento e produção de ortofotos, preservando a segurança jurídica, a isonomia, a competitividade e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Telêmaco Borba/PR, 17 de novembro de 2026.

JOAO CARLOS LENIAR:08290907974

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS LENIAR:08290907974
Dados: 2026.11.17 16:18:55 -03'00'

João Carlos Leniar
J. Carlos Leniar – Engenharia Civil E Topografia Limitada
CNPJ sob nº 24.443.192/0001-7
42 99987-4822 / jleniar@geosigeng.com]